



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei Nº 13/2024

Autoria do Deputado Dr. Antenor

Institui a Carteira Estadual de Identificação da Pessoa com Epilepsia e dá outras providências.

Art. 1º Institui e autoriza a emissão de Carteira Estadual Informativa de Condição Especial (Pessoa com Epilepsia - CEICE), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Epilepsia no âmbito do Estado do Paraná.

§1º Considera-se Epilepsia a alteração temporária e reversível do funcionamento do cérebro, que não é causada por febre, drogas ou distúrbios metabólicos e que afeta diretamente o cotidiano dos seus portadores, dificultando a sua convivência em diversos contextos da vida.

§2º A cor do documento informativo será roxa, em alusão ao Dia Mundial de Conscientização Sobre Epilepsia, celebrado na data de 26 de março, através da Lei nº 20.585, 26 de maio de 2021.

Art. 2º Para fins de execução desta Lei, poderá o Poder Executivo firmar convênio com Associações Estaduais ou Nacionais dedicadas a dar suporte para pessoas diagnosticadas com Epilepsia para serem as responsáveis pela expedição da CEICE, que será devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem das pessoas com epilepsia no âmbito estadual e nos municípios do Estado do Paraná.

§1º O requerimento da CEICE, tanto físico quanto digital, será feito mediante Laudo Médico com CID, emitido dentro do prazo de validade de trinta dias por médico neurologista, psiquiatra ou clínico geral, devidamente inscrito em Conselho de Classe Profissional; e

§2º As associações responsáveis pela emissão da CEICE elaborarão o processo e a documentação necessários para a emissão da carteira, contendo as informações necessárias para a identificação do portador, bem como as informações da pessoa responsável para contato.

Art. 3º Poderão ser realizadas campanhas publicitárias e divulgações com a finalidade de conferir ciência ao público em geral sobre o direito de expedição da CEICE.

Art. 4º A CEICE não substitui a Carteira de Identidade - Registro Geral, documento expedido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

DEP. FLÁVIA FRANCISCHINI

Relatora



DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI

Documento assinado eletronicamente em 05/07/2024, às 11:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **92** e o código
CRC **1E7C2C0B1E9A0FF**